



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986589 - MG (2022/0051753-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : B N C C
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE VELASCO BOYADJIAN - MG073029
EDUARDO MARTINS PRADO - MG131778
TASSIANA CARVALHO AMADO - MG133623
AGRAVADO : A DE C M
AGRAVADO : E C DE D
AGRAVADO : T DE C
ADVOGADOS : ANTONIELLE MARIA FERNANDES - MG167569
HENRIQUE MARTINS MONTEIRO ALVES - MG145939

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM* C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Tratando-se de filho ainda não reconhecido, o início da contagem do prazo prescricional só terá início a partir do momento em que for declarada a paternidade, momento em que surge para ele a pretensão de reivindicar seus direitos sucessórios.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar

a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1986589 - MG (2022/0051753-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : B N C C
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE VELASCO BOYADJIAN - MG073029
EDUARDO MARTINS PRADO - MG131778
TASSIANA CARVALHO AMADO - MG133623
AGRAVADO : A DE C M
AGRAVADO : E C DE D
AGRAVADO : T DE C
ADVOGADOS : ANTONIELLE MARIA FERNANDES - MG167569
HENRIQUE MARTINS MONTEIRO ALVES - MG145939

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM* C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Tratando-se de filho ainda não reconhecido, o início da contagem do prazo prescricional só terá início a partir do momento em que for declarada a paternidade, momento em que surge para ele a pretensão de reivindicar seus direitos sucessórios.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar

a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Inferre-se da minuta da petição inicial que B. N. C. C. (B.) interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, proferida nos autos da ação de investigação de paternidade *post mortem* c/c petição de herança contra si ajuizada por A. DE C. M., E. C. DE D. e T. DE C. (ACM e outros), rejeitou a preliminar de prescrição.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM – PETIÇÃO DE HERANÇA – SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE NÃO TRANSITADA EM JULGADO – PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Nas hipóteses de reconhecimento de paternidade post mortem, o termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da sentença da investigação de paternidade, visto que é nesse momento em que o requerente toma conhecimento da violação ou lesão ao seu direito subjetivo. Considerando-se que sequer foi proferida sentença na ação de investigação de paternidade, bem como que a ação de petição de herança foi ajuizada concomitantemente à primeira, a manutenção da decisão impugnada é medida que se impõe (e-STJ, fl. 670).

Nas razões do recurso especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, B. alegou, a par de dissídio jurisprudencial, violação do art. 189 do CC/02, para asseverar que o termo inicial do prazo prescricional aplicável à pretensão de receber herança é a data da abertura da sucessão.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O apelo nobre foi admitido pelo TJMG (e-STJ fls. 749/752).

Conheci do recurso especial para negar-lhe provimento, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA

Nas razões deste agravo interno, B. reiterou seu apelo nobre e afirmou, em suma, que

[...] ao analisar o posicionamento frequente da Quarta Turma sobre o marco inicial da prescrição da petição de herança, percebe-se que há uma divergência significativa que deve impedir a aplicação da súmula nº 568/STJ.

[...] A divergência jurisprudencial é tão nítida que em decisão monocrática, proferida esse mês (abril de 2022) pela eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, estava expressamente consignada a existência de conflito entre o entendimento de que o marco inicial é a data do falecimento versus a data do trânsito em julgado da ação de reconhecimento (...).

[...] o que se apresenta neste caso concreto é a completa violação da segurança jurídica, consolidada pelo decurso de 42 (quarenta e dois) anos da morte do suposto genitor, já que não há nenhum elemento que indique a recente cientificação dos Requerentes, mas apenas narrativa confusa e absurdamente duvidosa (e-STJ, fls. 781/794).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 799/817).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

No mais, o inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão agravada.

Da incidência da Súmula nº 568 do STJ

Nas razões do presente recurso, B. alegou, a par de dissídio jurisprudencial,

a violação do art. 189 do CC/02, para asseverar que o termo inicial do prazo prescricional aplicável à pretensão de receber herança é a data da abertura da sucessão.

Sobre o tema o TJMG consignou que o termo inicial para o herdeiro preterido reivindicar a sua parte da herança se dá com o trânsito em julgado da ação de reconhecimento de paternidade.

Conforme já consignado no julgado agravado, em que pese alguns julgados da Quarta Turma em sentido contrário, esta Eg. Terceira Turma possui jurisprudência consolidada no sentido de que, **no caso de filho ainda não reconhecido, o início da contagem do prazo prescricional só terá início a partir do momento em que for declarada a paternidade, momento em que surge para ele a pretensão de reivindicar seus direitos sucessórios.**

Confiram-se os seguintes precedentes:

*RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO **POST MORTEM**. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. TEORIA DA ACTIO NATA.*

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A pretensão dos efeitos sucessórios por herdeiro desconhecido é prescritível (art. 205 do CC/2002).

3. O termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, à luz da teoria da 'actio nata'.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.762.852/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 25/5/2021 - sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA E PARTILHA DE BENS, CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. FILIAÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA APÓS A MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA 'ACTIO NATA' EM SEU VIÉS SUBJETIVO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

1. Controvérsia acerca da definição do termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação de redução inoficiosa por herdeiro necessário cuja filiação foi reconhecida apenas após a morte do "de cujus".

2. Nas hipóteses de reconhecimento "post mortem" da paternidade, o prazo para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha e reivindicar a sua parte na herança só se inicia a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de investigação de paternidade, quando resta confirmada a sua condição de herdeiro.

Precedentes específicos desta Terceira do STJ.

3. Aplicação excepcional da teoria da "actio nata" em seu viés

subjetivo, segundo a qual, antes do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu titular, não se pode considerar iniciado o cômputo do prazo prescricional.

4. Plena aplicabilidade desta orientação às pretensões de anulação de doação inoficiosa proposta por herdeiro necessário cuja filiação ainda não era reconhecida ao tempo da liberalidade.

5. Tempestividade do ajuizamento da ação de petição de herança em 26/08/2010, ou seja, quando ainda não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, ordinariamente aplicado a esta pretensão, contado da data da abertura da sucessão, em 22/07/2002, ou do art. 205 do Código Civil de 2002, na forma do seu art. 2028.

6. Direito da autora de ver conferido o valor das doações recebidas pelos seus irmãos que permanece hígido, ainda que se considere prescrita a pretensão de anulação da doação impugnada, uma vez que a colação constitui dever legal imposto ao descendente donatário que se protraí para o momento da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.786 e seguintes do Código Civil.

7. Fundamento autônomo apto a manter as conclusões do acórdão recorrido.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1.605.483/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 1º/3/2021 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de reconhecimento 'post mortem' da paternidade, o início da contagem do prazo prescricional para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha e reivindicar a sua parte na herança só terá início a partir do momento em que for declarada a paternidade, momento em que surge para ele a pretensão de reivindicar seus direitos sucessórios. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.215.185/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 22/3/2018, DJe de 3/4/2018 - sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A petição de herança objeto dos arts. 1.824 a 1.828 do Código Civil é ação a ser proposta por herdeiro para o reconhecimento de direito sucessório ou a restituição da universalidade de bens ou de quota ideal da herança da qual não participou.

2. A teor do art. 189 do Código Civil, o termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando, em síntese, confirma-se a condição de herdeiro.

3. Aplicam-se as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF quando a questão suscitada no recurso especial não tenha sido apreciada pela Corte de origem. 4. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a

exata compreensão da controvérsia. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp nº 1.475.759/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 17/5/2016, DJe de 20/5/2016 - sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ART. 2.027 DO CC/02. PETIÇÃO DE HERANÇA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA INVESTIGATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Tratando-se de filho ainda não reconhecido, o início da contagem do prazo prescricional só terá início a partir do momento em que for declarada a paternidade, momento em que surge para ele a pretensão de reivindicar seus direitos sucessórios.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AglInt no AREsp 1.273.921/GO, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 30/8/2018 - sem destaque no original).

Inafastável ao caso, portanto, a incidência da Súmula nº 568 do STJ, porque o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição da pretensão de direitos sucessórios, reconhecendo que o início da contagem do prazo prescricional só terá início a partir do momento em que for declarada a paternidade, decidiu em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante no âmbito desta eg. Corte Superior, não merecendo o recurso especial ser provido.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.986.589 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0051753-1

Número de Origem:

10431130016923002

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B N C C

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE VELASCO BOYADJIAN - MG073029

EDUARDO MARTINS PRADO - MG131778

TASSIANA CARVALHO AMADO - MG133623

RECORRIDO : A DE C M

RECORRIDO : E C DE D

RECORRIDO : T DE C

ADVOGADOS : ANTONIELLE MARIA FERNANDES - MG167569

HENRIQUE MARTINS MONTEIRO ALVES - MG145939

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B N C C

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE VELASCO BOYADJIAN - MG073029

EDUARDO MARTINS PRADO - MG131778

TASSIANA CARVALHO AMADO - MG133623

AGRAVADO : A DE C M

AGRAVADO : E C DE D

AGRAVADO : T DE C

ADVOGADOS : ANTONIELLE MARIA FERNANDES - MG167569

HENRIQUE MARTINS MONTEIRO ALVES - MG145939

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022